



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0004639/2026-67

Procedência: Diretoria Central de Normatização e Otimização

Número: 116/2026

Data: 17/08/2026

Classificação temática: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. CONVÊNIOS DE SAÍDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Precedentes: Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 438/2022; Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 110/2024; Nota Jurídica AGE nº 6.562/2024.

Referências normativas: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei nº 4.320/1964; Lei nº 5.172/1966 (CTN); Lei nº 9.532/1997; Decreto Estadual nº 43.635/2003; Decreto Estadual nº 49.110/2025.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIOS DE SAÍDA CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.635/2003, JÁ REVOGADO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CUSTEIO DE IOF E DE IRPJ COM RECURSOS DO PRÓPRIO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. VEDAÇÃO À RENÚNCIA DE RECEITA E À DISPOSIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM RESPALDO NORMATIVO. IRRETROATIVIDADE DA EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA. DEVOLUÇÃO DO VALOR BRUTO DOS RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONVENIENTE.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) da SEGOV, no exercício das competências previstas no art. 12, inciso II, do Decreto nº 49.110, de 2025, por meio do Processo SEI nº 1490.01.0004639/2026-67, motivada por questionamento formulado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE) acerca do custeio de tributos incidentes sobre rendimentos de aplicação financeira de recursos vinculados a convênios de saída celebrados sob a égide do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, notadamente o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

2. A consulente relata que o Decreto nº 43.635/2003 não faz menção explícita ao custeio ou à retenção de impostos incidentes diretamente sobre as aplicações financeiras. Registra, contudo, que o art. 15, inciso VII, veda a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses de legislação específica, com menção expressa à extinta CPMF.

3. Aponta, ainda, que o art. 25, §§ 1º e 2º, do referido Decreto impunha à conveniente a obrigação de aplicar no mercado financeiro os saldos disponíveis enquanto não empregados no objeto, determinando que os rendimentos auferidos fossem obrigatoriamente utilizados no próprio objeto

do convênio.

4. Esclarece que, à época das celebrações, o Estado não dispunha de área central técnica e normativa nem de minuta padrão pré-definida, competindo à Advocacia-Geral do Estado o exame individualizado de cada instrumento, razão pela qual não se sabe, de antemão, se todos os termos firmados chegaram a tratar do custeio desses impostos.

5. A consulta recupera a evolução do entendimento desta Advocacia-Geral do Estado sobre matéria correlata no âmbito das parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC): a Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 438/2022 firmou que a responsabilidade pelo pleito da imunidade ou da isenção recai exclusivamente sobre a entidade parceira, não sendo possível corresponsabilizar a Administração pelas retenções; posteriormente, as Notas Jurídicas AJ/SEGOV nº 110/2024 e AGE nº 6.562/2024 passaram a admitir o custeio de tais impostos com recursos da parceria, desde que expressamente previsto no instrumento e condicionado à declaração da OSC de que não possui imunidade ou isenção, ressalvada a irretroatividade da nova orientação.

6. Ao final, indaga a consulente, em síntese: **(i)** ausente, no termo de convênio firmado sob o Decreto nº 43.635/2003, dispositivo expresso que trate da possibilidade de custear tributos incidentes sobre os rendimentos com recursos do convênio, como devem ser tratadas as despesas com IOF e IRPJ durante a análise das prestações de contas; e **(ii)** sendo o instrumento silente quanto ao custeio desses tributos, se tais despesas podem ser acobertadas com recursos do convênio, admitindo-se a devolução do valor líquido dos rendimentos. A título exemplificativo, foram juntados os Convênios nº 1274/2007 e nº 710-BR/2007, celebrados pelo IDENE no âmbito do Projeto de Combate à Pobreza Rural (PCPR/MG), com os respectivos estatutos sociais das associações convenientes.

7. É o relatório, no que interessa.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

8. Preliminarmente, registra-se que esta manifestação se restringe às questões jurídicas suscitadas, sendo defeso adentrar aspectos técnicos, econômicos, contábeis ou financeiros, bem como o mérito das decisões adstritas à competência e à discricionariedade administrativas, nos termos do art. 8º da Resolução AGE nº 93/2021.

9. Consigna-se, ademais, que a análise se dá em tese, à luz do regramento aplicável aos convênios celebrados sob a égide do Decreto nº 43.635/2003, sem prejuízo do exame individualizado que cada instrumento eventualmente demande, sobretudo quanto à existência — ou não — de cláusula específica sobre a matéria, cuja verificação incumbe à área gestora no caso concreto.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Do regime jurídico dos convênios sob o Decreto nº 43.635/2003 e do silêncio quanto ao custeio de tributos

10. O Decreto nº 43.635/2003 disciplinava os convênios de natureza financeira voltados à execução de projetos e à realização de eventos, estabelecendo, no art. 25, a manutenção dos recursos em conta bancária específica e vinculada e, nos §§ 1º e 2º, a obrigatoriedade de aplicação, no mercado financeiro, dos saldos ainda não empregados no objeto, com a destinação vinculada dos rendimentos auferidos:

Art. 25.

(...)

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

(...)

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

11. Extraí-se do dispositivo que os rendimentos das aplicações financeiras possuem destinação legalmente vinculada e taxativa: devem ser utilizados no objeto do convênio (ou, na sistemática do ajuste, computados a crédito e, havendo sobra, devolvidos). Não há, no texto regulamentar, terceira destinação possível — e, em especial, não há autorização para que os rendimentos sejam consumidos no pagamento de tributos de responsabilidade da conveniente.

12. De outra parte, o art. 15, inciso VII, do mesmo Decreto veda expressamente a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, ressalvadas apenas as hipóteses constantes de legislação específica, com menção nominal à extinta CPMF. A técnica normativa empregada é reveladora: quando o regulamento pretendeu excepcionar a vedação para admitir determinado ônus de natureza financeira, fê-lo de modo expresse e nominado. A ausência de qualquer ressalva relativa ao IOF e ao IRPJ incidentes sobre os rendimentos confirma que o custeio desses tributos com recursos do convênio não foi autorizado.

13. Assim, o silêncio do Decreto nº 43.635/2003 não pode ser lido como permissão. Ao contrário, conjugado à destinação vinculada do art. 25, § 2º, e à vedação do art. 15, VII, o silêncio significa ausência de autorização — o que, no regime de direito público, equivale a impedimento, conforme se demonstra a seguir.

III.2. Do princípio da legalidade estrita e da impossibilidade de custeio sem autorização normativa

14. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade em sua acepção estrita (art. 37, *caput*, da Constituição Federal): diversamente do particular, a quem é lícito fazer tudo o que a lei não proíba, ao administrador somente é dado agir nos estritos limites do que a norma autoriza, especialmente quando a questão envolve verba pública. Não há, no direito administrativo, espaço para que o silêncio normativo seja interpretado como franquia à disposição de recursos públicos.

15. Os recursos transferidos por força do convênio, bem como os rendimentos deles decorrentes, conservam natureza pública enquanto vinculados ao ajuste, submetendo-se à destinação legal e à prestação de contas. Autorizar que parcela desses rendimentos — correspondente ao IOF e ao IRPJ retidos — deixe de retornar ao objeto ou aos cofres públicos implicaria destinação não prevista em lei, em decreto ou no termo firmado, em frontal violação à legalidade.

16. Não socorre a pretensão o argumento de que a aplicação financeira é obrigação imposta pela própria Administração. É certo que o art. 25, § 1º, do Decreto impõe a aplicação dos saldos; contudo, a existência do dever de aplicar não confere, por si só, autorização para custear, com recurso público vinculado, a tributação que sobre essa aplicação recaia. Uma coisa é a obrigação de aplicar; outra, substancialmente distinta, é a fonte de recurso admissível para o pagamento dos tributos correspondentes — e, quanto a esta, a norma é silente, não havendo respaldo para deslocar o ônus ao erário.

III.3. Da vedação à renúncia de receita e à disposição de patrimônio público sem base legal

17. Admitir a devolução do valor líquido dos rendimentos — isto é, descontados o IOF e o IRPJ — equivale, na prática, a fazer com que o Estado de Minas Gerais suporte o custo tributário devido à União que, no arranjo do convênio, seria da conveniente, deixando de recompor integralmente o patrimônio público vinculado ao ajuste. Trata-se, em essência, de renúncia de receita/abdicção de recursos públicos, providência que reclama expressa autorização normativa, inexistente na espécie.

18. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) submete a renúncia de receita a requisitos rigorosos (art. 14), e a Lei nº 4.320/1964 impõe a integral arrecadação e o controle dos ingressos públicos. À minguia de lei autorizadora, de previsão regulamentar ou de cláusula contratual que ampare a assunção desse ônus pelo Estado, não é dado à Administração dispor de valores que, por força do art. 25, § 2º, do Decreto nº 43.635/2003, deveriam necessariamente reverter ao objeto ou aos cofres públicos.

19. Por conseguinte, a exigência de devolução do valor bruto dos rendimentos não configura enriquecimento indevido do Estado nem corresponsabilização da Administração pela tributação: constitui, tão somente, a observância da destinação legalmente vinculada dos recursos e a preservação do erário, sendo vedado à Administração renunciar a tais valores sem amparo normativo.

III.4. Da distinção entre a obrigação tributária e a fonte de recurso, e da responsabilidade da conveniente

20. Como já assentado na Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 110/2024 (itens 16 e 23), não se confunde a obrigação de recolhimento do tributo com o recurso financeiro empregado para quitá-lo. A responsabilidade tributária é definida em lei; a fonte do recurso, quando não disciplinada em lei, decorre do termo firmado entre as partes.

21. No caso dos convênios regidos pelo Decreto nº 43.635/2003, a conveniente é a titular da conta específica e a responsável pela gestão dos recursos e pela aplicação financeira dela decorrente. É, pois, a ela que compete arcar com os tributos incidentes sobre os rendimentos, com recursos próprios, sem que tal ônus possa ser transferido ao erário na ausência de autorização. Sendo a conveniente entidade eventualmente imune ou isenta — como ordinariamente se observa — cabe-lhe, exclusivamente, declarar sua condição perante a instituição financeira, na forma do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015 ou IN SRF nº 25/2001 (art.34), a fim de afastar a retenção na fonte.

22. Nessa linha, a eventual retenção indevida do IOF e do IRPJ decorrente da omissão da conveniente em pleitear a imunidade ou a isenção a que faça jus não pode ser transferida ao Estado. O ônus da inércia é da própria entidade, resguardando-se os cofres públicos, conforme, aliás, já consignado nas Notas Jurídicas AJ/SEGOV nº 438/2022 e nº 110/2024 (item 26).

III.5. Da evolução do entendimento no âmbito do MROSC e da sua irretroatividade aos convênios do Decreto nº 43.635/2003

23. A evolução do entendimento da Advocacia-Geral do Estado — da vedação absoluta (Nota nº 438/2022) à admissão condicionada do custeio (Notas nº 110/2024 e nº 6.562/2024) — deu-se em contexto normativo e contratual próprio e diverso do ora examinado, não sendo transponível aos convênios celebrados sob o Decreto nº 43.635/2003, por três razões fundamentais.

24. **Primeira:** o novo entendimento pressupõe expressa alteração da minuta padrão do Termo de Colaboração ou de Fomento, mediante ato discricionário e fundamentado da autoridade competente, para nela fazer constar a possibilidade de utilização dos rendimentos no custeio do IOF e do IRPJ (Nota nº 110/2024, itens 21 e 22; Nota nº 6.562/2024, itens 26 e 27). Vale dizer, a permissão não é automática nem decorre da lei: depende de previsão contratual expressa, inexistente nos instrumentos silentes ora tratados.

25. **Segunda:** a própria Nota Jurídica AJ/SEGOV nº 110/2024 ressaltou, no item 24, a irretroatividade da nova orientação, nos seguintes termos:

24. Outrossim, alerta-se que os Termos de colaboração ou Termos de fomento celebrados de acordo com a minuta padrão ora vigente tem que cumprir com as obrigações previstas nos respectivos instrumentos, conforme entendimento exarado na Nota Jurídica AJ/SEGOV 438/2022, sendo certo que futuras alterações não retroagem

para atingir o que já foi firmado anteriormente.

26. Se as futuras alterações da minuta padrão não retroagem sequer para alcançar as parcerias MROSC firmadas sob a redação anterior, com muito mais razão não podem retroagir para alcançar convênios de saída regidos por decreto diverso e anterior — o Decreto nº 43.635/2003 —, cujos instrumentos jamais contemplaram, expressa ou implicitamente, a autorização de custeio ora pretendida.

27. Terceira: em observância ao princípio *tempus regit actum*, os convênios devem ser interpretados e as respectivas prestações de contas analisadas à luz das normas vigentes ao tempo de sua celebração e execução. À época, vigorava o Decreto nº 43.635/2003, silente quanto ao custeio de tributos e portador da vedação do art. 15, VII e da destinação vinculada do art. 25, § 2º. A superveniência de novo regramento e de nova orientação consultiva não altera o regime jurídico dos ajustes já consolidados.

28. Registre-se, por fim e à semelhança do consignado no item 25 da Nota nº 110/2024, que a conclusão pela impossibilidade de custeio não implica reconhecimento de erro pretérito da Administração: a integral devolução dos rendimentos, tal como exigida, é a solução conforme à norma então vigente, e não uma disfunção a ser corrigida retroativamente.

IV. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados os aspectos técnicos e os juízos de oportunidade e conveniência, conclui-se:

a) Ausente, no termo de convênio celebrado sob a égide do Decreto Estadual nº 43.635/2003, dispositivo expresso que autorize o custeio de tributos incidentes sobre os rendimentos das aplicações financeiras, é vedado utilizar recursos do próprio convênio — inclusive os rendimentos — para o pagamento de IOF e de IRPJ, por ausência de autorização legal, regulamentar e contratual, à luz do princípio da legalidade estrita e da destinação vinculada prevista no art. 25, § 2º, do referido Decreto;

b) Sendo o instrumento silente quanto ao custeio desses tributos, tais despesas não podem ser acobertadas com recursos do convênio, não se admitindo a devolução do valor líquido dos rendimentos; deve-se exigir a devolução do valor bruto, sob pena de renúncia de receita e de disposição de recursos públicos sem amparo normativo;

c) A responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os rendimentos, bem como por eventual retenção indevida decorrente da omissão em pleitear imunidade ou isenção junto à instituição financeira, é exclusiva da conveniente, não podendo ser transferida ao erário estadual;

d) A evolução do entendimento desta Advocacia-Geral do Estado quanto à admissão do custeio de tais tributos (Notas Jurídicas AJ/SEGOV nº 110/2024 e AGE nº 6.562/2024) pressupõe autorização expressa em termo firmado e nova disciplina normativa, e não tem o condão de retroagir para alcançar convênios celebrados na vigência do silente Decreto nº 43.635/2003, em observância à irretroatividade (item 24 da Nota nº 110/2024) e ao princípio *tempus regit actum*.

30. Considerando o disposto no art. 4º, VIII, da Resolução AGE nº 93/2021, sugere-se a submissão desta Nota Jurídica à Consultoria Jurídica da AGE, para fins de alinhamento e uniformização das teses aplicáveis à matéria.

Thiago de Paula Moreira Fracaro

Procurador do Estado
MASP 1.332.888-5/ OAB/MG 144.140

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida

Procuradora do Estado
Assessora Jurídica-Chefe
OAB/MG 144.211 / MASP 1.332.917-2



Documento assinado eletronicamente por **Thiago de Paula Moreira Fracaro, Procurador do Estado**, em 17/08/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 17/08/2026, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146956974** e o código CRC **02B17890**.

Referência: Processo nº 1490.01.0004639/2026-67

SEI nº 146956974



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0004639/2026-67

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov)

Interessado: Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov e Idene

Data: 20 de agosto de 2026

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de custear tributos incidentes sobre os rendimentos com recursos de convênio celebrado sob a vigência do Decreto nº 43.635/2003.

PROMOÇÃO

Prezado Procurador-Chefe

A Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov endereçou à Assessoria Jurídica da pasta consulta (144470732) proveniente do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene) acerca da incidência de IOF e de IRPJ sobre rendimentos de aplicações financeiras feitas com recursos de convênios celebrados sob a égide do Decreto Estadual nº 43.635/2003, já revogado, questionando se a retenção desses impostos deve ser tratada necessariamente como despesa irregular.

Na Nota Jurídica 116/2026 (146956974), a Assessoria Jurídica da Segov analisou a questão e expôs seu entendimento de que inexistindo, no termo de convênio celebrado sob a égide do Decreto Estadual nº 43.635/2003, cláusula expressa que autorize o custeio de tributos incidentes sobre os rendimentos das aplicações financeiras, está vedada a utilização de recursos do próprio convênio — inclusive os rendimentos — para o pagamento de IOF e de IRPJ, por ausência de autorização legal, regulamentar e contratual, à luz do princípio da legalidade e da destinação vinculada prevista no art. 25, § 2º, do referido normativo.

Considerando o disposto no art. 4º, inc. VIII, da Resolução AGE nº 93/2021, a Assessoria Jurídica da Segov submeteu a referida nota a esta Consultoria, para fins de alinhamento e uniformização da tese sobre a matéria.

Como bem considerado na manifestação, a devolução do valor líquido dos rendimentos — isto é, descontados o IOF e o IRPJ — equivale, na prática, a transferir para o Estado de Minas Gerais o ônus financeiro do custo tributário devido à União pela entidade conveniente. Ademais, se a entidade conveniente possuía imunidade tributária à época do fato gerador dos tributos, cabia a ela ter informado à instituição financeira onde aplicou os recursos, a fim de evitar eventual retenção indevida do IOF e do IRPJ.

Nesses casos, portanto, não se deve confundir a obrigação de recolhimento do tributo com o recurso financeiro empregado para quitá-lo, sob pena de ensejar o descumprimento do próprio convênio pactuado e de deslocar para os cofres públicos estaduais o custeio de exações da responsabilidade de terceiros, quando o próprio Estado tem imunidade a elas.

Promove-se, então, o expediente à consideração superior, propondo a ratificação da Nota Jurídica 116/2026 (146956974) pelos seus próprios fundamentos.

À superior consideração.

RICARDO AGRA VILLARIM

Procurador do Estado

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 21/08/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 21/08/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147211376** e o código CRC **349C1685**.

Referência: Processo nº 1490.01.0004639/2026-67

SEI nº 147211376